



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



PARECER Nº 2 , DE 2019.

Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o PROJETO DE LEI Nº 308 de 2019, que *"Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2019 que Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares no Distrito Federal e dá outras providências"*.

Autor: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator: Deputado VALDELINO BARCELOS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana o Projeto de Lei nº 308/2019, que altera a Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a cobrança reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares do Distrito Federal.

O Art. 1º da proposição em análise altera os §§ 1º e 2º do Artigo 1º da Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018 e acrescenta o § 3º ao referido artigo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos

Assim, de acordo com o Projeto de Lei nº 308/2019, o § 1º do artigo 1º da Lei 6.236 de 14 de dezembro de 2018 passa a vigorar dispondo que, inexistindo nos estabelecimentos mencionados no *caput* vagas exclusivas para motociclistas, o estacionamento destes veículos será realizado em qualquer vaga demarcada.

O § 2º dispõe que a redução do preço de que trata o *caput*, será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação aos preços fixados para o estacionamento dos automóveis, e o § 3º dispõe que os valores das tarifas cobradas serão afixados, em local de grande visibilidade, na entrada do estacionamento.

O artigo 2º do PL 308/2019 acrescenta o artigo 2º a Lei 6.236 de 14 de Dezembro de 2018, dispondo que o descumprimento do estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, e o inciso I do referido artigo estabelece que a multa estabelecida no *caput* será reajustada anualmente pelo índice da inflação oficial.

Os artigos 4º e 5º do projeto de lei em questão tratam, respectivamente, da vigência da Lei a partir da data de sua publicação e de revogação das disposições contrárias.

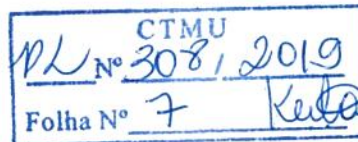
Na justificção, o autor aduz que a igualdade na tarifa de preços de tais estacionamentos – para motociclistas e automóveis – prejudica os condutores das motocicletas, posto que, mesmo ocupando espaço inferior em relação aos automóveis pagam o mesmo preço, situação que se mostra desproporcional, e em total desequilíbrio com os consumidores.

A Proposição em tela tramitará em duas comissões, a saber, na CTMU em análise de mérito e na CCJ em análise de admissibilidade, tendo sido distribuída inicialmente a esta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-D, I, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atribui-se à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana a competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas direta ou indiretamente com o transporte público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga no âmbito do Distrito Federal.

Preliminarmente, destaco que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange a conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Pois bem, o projeto proposto visa a garantir a prevalência do princípio da igualdade; pois, o motociclista não pode ter o mesmo tratamento do automóvel no que diz respeito às tarifas pagas nos estacionamento de shoppings, centros comerciais e estabelecimentos similares do Distrito Federal. Isso porque, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

O princípio da igualdade ainda que eternizado, é desde os tempos mais remotos até hoje um dos temas de maior complexidade da humanidade, tanto sob os aspectos político, filosófico, econômico, social e jurídico.

Em toda sociedade, independente de sua forma e organização, a igualdade é objeto de reflexão, investigação e debate. O seu foco volta-se sempre ao alcance de uma maior isonomia ou, quando não, de uma redução das desigualdades.

Também no estudo da Ciência do Direito, tal princípio, remontando os tempos mais longínquos até a atualidade, tem sido objeto de debates e indagações visando a sua efetiva concretização.

Importante destacar que o projeto de lei em análise visa estabelecer isonomia de condições entre as motocicletas e os automóveis, já que, nos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos

estacionamentos privados, os veículos do tipo motocicletas não ocupam vagas de automóveis, havendo locais apropriados para a sua permanência, isto sem contar o fato de que há uma considerável diferença entre o espaço ocupado pelo veículo automotor e pela motocicleta, no entanto, em que pese a incontroversa diferença entre tais veículos, os estacionamentos privados estabelecem uma situação desproporcional e um desequilíbrio entre os utilitários.

O Filósofo Aristóteles na sua concepção de Estado exigia que, em nome da justiça, todos fossem tratados com igualdade e, que os indivíduos não se lesassem mutuamente em seus direitos. Para ele, todavia, 'se as pessoas não são iguais não receberão coisas iguais'.

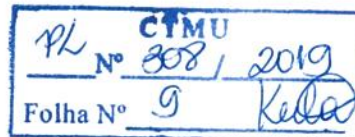
Na doutrina aristotélica-tomista justiça corresponde a 'dar a cada um o que é seu, segundo uma certa igualdade'.

Por certo, não se pode permitir que os motociclistas paguem o mesmo valor de tarifa de estacionamento que os automóveis de maior porte, por tal razão, acertadamente a Lei 6.236/18 estabeleceu a diferenciação entre os preços cobrados entre um e outro; no entanto, a referida Lei não estabeleceu o percentual de redução a ser aplicado entre as tarifas, bem como não estabeleceu multa em caso de descumprimento ao comando legal.

Assim, em análise ao presente projeto de lei, sobressai claramente a intenção do autor de aprimorar a norma e garantir que o motociclista efetivamente pague uma tarifa que corresponda proporcionalmente ao espaço utilizado.

Portanto, no quesito de análise, no âmbito desta comissão, fica claro que o Projeto de Lei nº 308/2019 atende os requisitos desta comissão, estando de acordo com a legislação vigente e mostrando-se de grande relevância e oportunidade.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, no âmbito desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 308/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2019.


Deputado **VALDELINO BARCELOS**

Presidente da CTMU e Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana - CTMU



FOLHA DE VOTAÇÃO - 2019

Projeto de Lei nº 308/2019

Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2019 que Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares no Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Deputado Cláudio Abrantes

Relatoria: Deputado Valdelino Barcelos

Parecer: Pela Aprovação do Projeto

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	Acompanhamento				ASSINATURAS
	Relator	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor					
Valdelino Barcelos	R	x				
Reginaldo Sardinha					x	
Eduardo Pedrosa		x				
Roosevelt Vilela	P	x				
Daniel Donizet					x	
SUPLENTE		Acompanhamento				ASSINATURAS
Delmasso						
João cardoso						
Iolando Almeida						
Jaqueline Silva						
Jorge Vianna						
	TOTAIS	03			02	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO ☒ Parecer do Relator nº 2 - Deputado Valdelino Barcelos

☐ Voto em separado - Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido - Deputado _____

Reunião: (x) 1ª Ordinária () ____ª Extraordinária Realizada em: 22 / 5 / 19.

Deputado **VALDELINO BARCELOS**
Presidente da CTMU